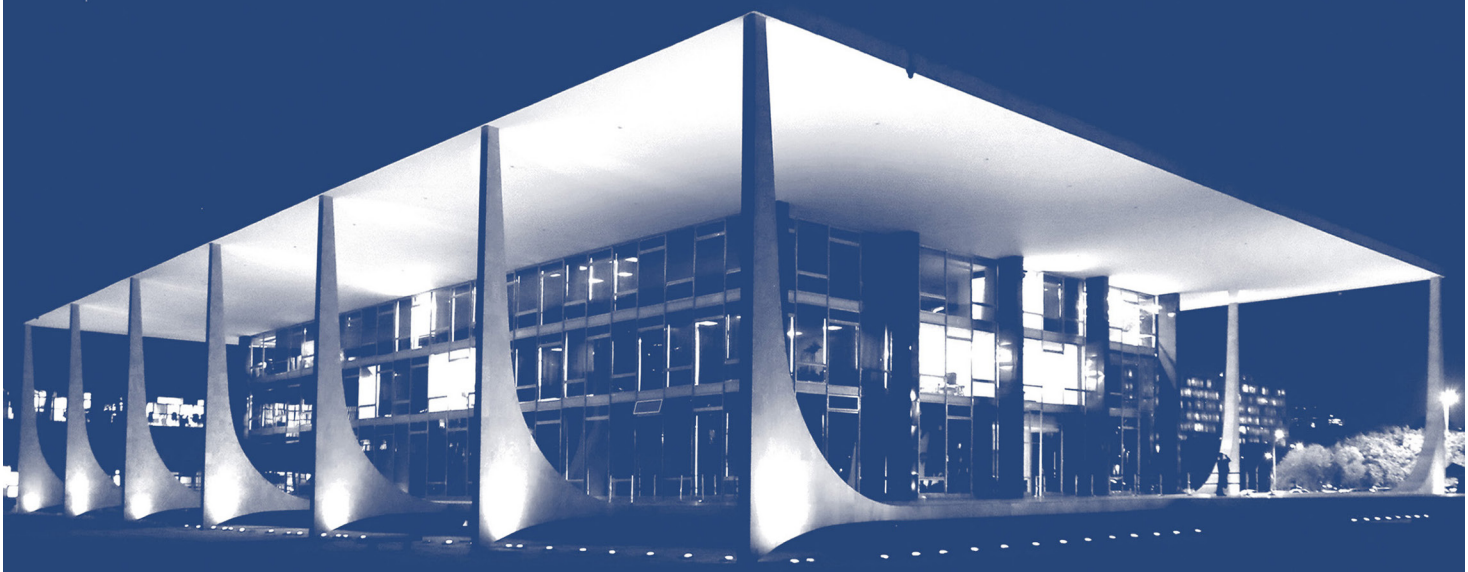
PV em EVIDÊNCIA

SESSÃO VIRTUAL
07.11.2025 a 14.11.2025



#ParaTodosVerem
Texto alternativo disponível

STF
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro
Luiz **Edson Fachin**
Presidente [16.06.2015]

Ministro
Alexandre de Moraes
Vice-presidente [22.03.2017]

Ministro
Gilmar Ferreira **Mendes**
Decano [20.06.2002]

Ministra
Cármen Lúcia Antunes Rocha
[21.06.2006]

Ministro
José Antonio **Dias Toffoli**
[23.10.2009]

Ministro
Luiz Fux
[03.03.2011]

Ministro
Kassio **Nunes Marques**
[05.11.2020]

Ministro
André Luiz de Almeida **Mendonça**
[16.12.2021]

Ministro
Cristiano Zanin Martins
[03.08.2023]

Ministro
Flávio Dino de Castro e Costa
[22.02.2024]

Secretaria-Geral da Presidência
Roberto Dalledone Machado Filho

Gabinete da Presidência
André Ribeiro Giamberardino

Secretaria do Tribunal
Desdêmona Tenório de Brito Toledo Arruda

Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação
Christine Oliveira Peter da Silva

Coordenadoria de Difusão da Informação
André Pires Gontijo

Equipe Técnica
Renan Arakawa Pamplona
Anna Daniela de Araújo M. dos Santos
Camila Nascimento de Souza
Daniela Damasceno Neves Pinheiro
Eliane Nestor da Silva Santos
Gabriel de Amorim Leite
Lúcia Helena Lopes Fachinetto
Luiz Carlos Gomes de Freitas Júnior
Mariana Bontempo Bastos
Nara Andejara Gomes do Vale
Ricardo Henriques Pontes

Capa e projeto gráfico
Aline da Silva Pereira
Camila Penha Soares

Diagramação
Aline da Silva Pereira

Apresentação

O Plenário Virtual em Evidência é uma publicação semanal, com resumos dos principais processos julgados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sessões virtuais, com destaque para as ações de controle de constitucionalidade e os recursos extraordinários submetidos à sistemática da repercussão geral. O PV em Evidência tem por objetivo fornecer informações sistematizadas para o público interno do Supremo Tribunal Federal, em especial para os gabinetes dos Ministros. A ideia é contribuir para a disseminação de informações relevantes sobre os julgamentos virtuais e para a gestão eficiente dos casos. O conteúdo está dividido em três partes: (i) dados da sessão virtual; (ii) seleção de casos relevantes; e (iii) resultados dos julgamentos ocorridos na sessão virtual anterior.

A **primeira parte** apresenta dados consolidados da sessão virtual a ser realizada e da sessão virtual anterior. Os dados são extraídos das informações oficiais disponibilizadas no calendário publicado do Plenário Virtual, do portal do STF, e do sistema e-repercussão geral.

A **segunda parte** sistematiza os casos relevantes da sessão virtual a ser realizada, com informações básicas que incluem: (i) título – frase sintética que informa o tema que será analisado no julgamento; (ii) Ministra relatora ou Ministro relator; (iii) classe processual, número do processo e unidade federada, com hiperlink para o acompanhamento processual; (iv) número da lista de julgamento; (v) nomes das partes e dos respectivos advogados; (vi) objeto, com inclusão dos respectivos hiperlinks, quando disponíveis; (vii) indicação de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, já cadastrados no sistema de autuação do Tribunal; (viii) resumo, com breve síntese da controvérsia constitucional a ser analisada; (ix) jurisprudência, indicação de eventuais precedentes nos quais a Corte já se pronunciou sobre a matéria ou sobre caso análogo, com a inclusão de hiperlink do acórdão, se houver; (x) indicação de liminar/cautelar, se houver.

Por fim, a **terceira parte** apresenta os resultados detalhados dos julgamentos dos processos selecionados na sessão virtual anterior, com o registro da decisão proferida ou, caso não concluído o julgamento, do respectivo andamento processual.

SUMÁRIO

PARTE 1 – DADOS SOBRE O PLENÁRIO VIRTUAL

» Dados sobre a Sessão Virtual a ser realizada 9

» Dados sobre os resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior 9

PARTE 2 – SELEÇÃO DOS CASOS RELEVANTES

» Ministério Público: legitimidade para a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou por seus sucessores (Tema 1.270 RG) 11

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

» Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II (Tema 285 RG) 12

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 632.212 ED a ED-quartos/SP

» Extensão de gratificação de ensino especial a professores do Distrito Federal 13

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADPF 615/DF

» Meio Ambiente: Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) 14

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.617/DF

ADI 7.596/DF

» Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e regime de precatórios 15

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.249/DF

PARTE 3 – RESULTADOS DO PV ANTERIOR

» Multa administrativa: possibilidade de fixação em número de salários-mínimos (Tema 1.244 RG) 17

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.409.059/SP

» Reforma da Previdência: pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 (Tema 1.300 RG) 18

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.469.150/PR

» Poder investigatório do Ministério Público (Tema 184 RG) 20
Relator: Ministro GILMAR MENDES
RE 593.727 ED/MG

» Incidência do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente (Tema 1.308 RG) 21
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ARE 1.487.739 RG-ED/PE

» Regime jurídico da polícia penal paulista 22
Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA
ADI 7.781/SP

» Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba: custeio e adicional de 2% da alíquota do ICMS sobre os serviços de telecomunicação 23
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.716/PB

» Instituição de política de transição energética justa no âmbito estadual 24
Relator: Ministro DIAS TOFFOLI
ADI 7.332/SC

» Empresas com débitos tributários ou previdenciários: vedação da distribuição de lucros, dividendos e bonificações a sócios e acionistas 25
Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
ADI 5.161/DF

» Empresas avícolas: aplicação analógica do regime de pausas do art. 72 da CLT 26
Relator: Ministro EDSON FACHIN
ADPF 972/DF

» Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação 27
Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES
ADI 6.200/GO

» Consignação em folha de pagamento de servidor estadual 28
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADI 5.022/RO

» Linguagem neutra: proibição do uso em instituições de ensino das redes pública e privada 29
Relator: Ministro NUNES MARQUES
ADPF 1.154/RR

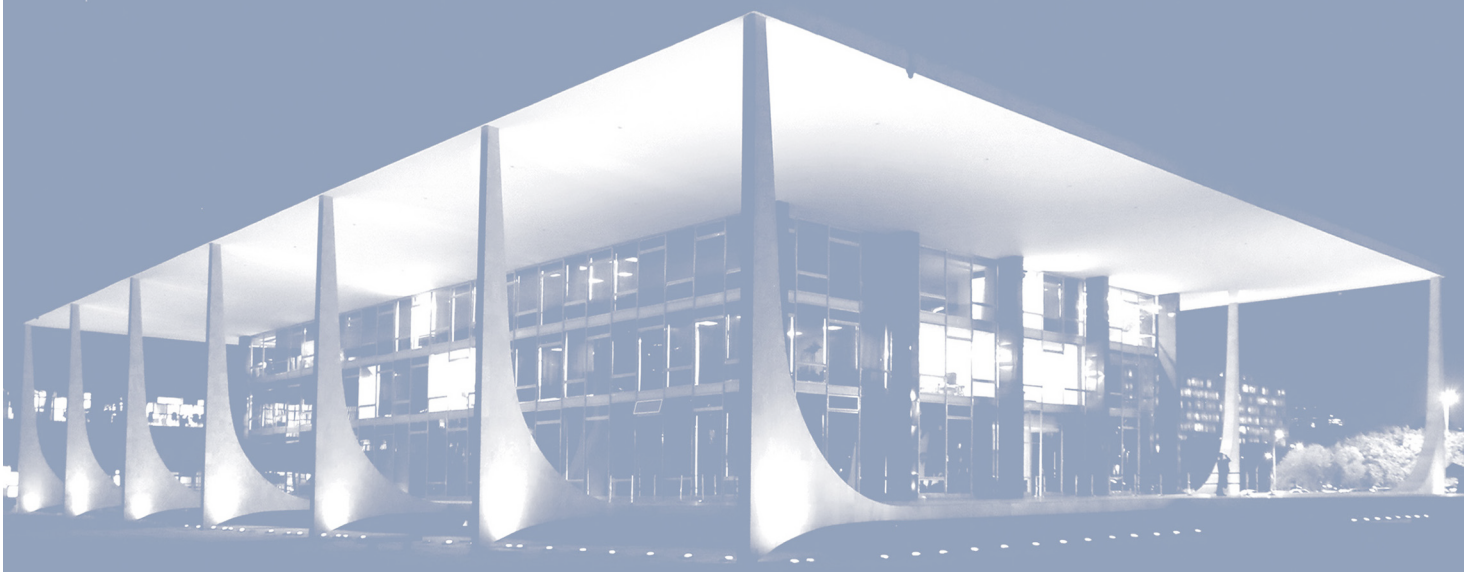
» "Reforma trabalhista": concretização dos direitos sociais trabalhistas e acesso à ordem jurídica justa 30
Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN
ADI 6.002/DF

» Aposentadoria de servidores públicos estaduais: tempo de exercício mínimo na mesma classe ou nível 31
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.676/SP

» Tribunal de Justiça estadual: restrições ao cabimento de agravo interno de decisão monocrática do relator 32
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.692/MA

» "Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária 33
Relator: Ministro FLÁVIO DINO
ADI 7.774 MC-Ref/MT

Dados sobre o Plenário Virtual



DADOS SOBRE A SESSÃO VIRTUAL A SER REALIZADA

SESSÃO VIRTUAL DE 07.11.2025 A 14.11.2025 *

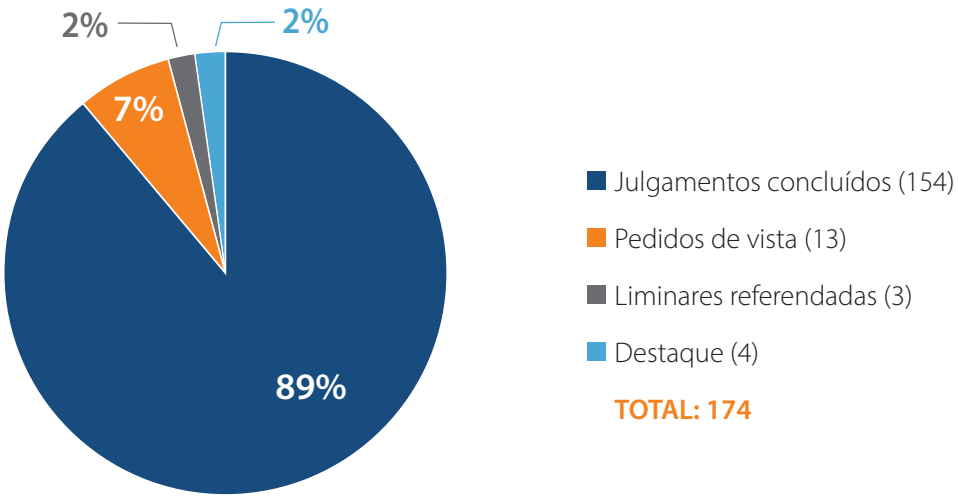
LISTAS	RELATORES **												TOTAL
	PR	GM	CL	DT	LF	LRB	EF	AM	NM	ALM	CZ	FD	
Mérito, exceto Controle Concentrado													0
Incidentes e Recursos – Todas as classes	101	4	3	2	1				6	1			118
Ações de Controle Concentrado (Mérito)									2			1	3
Devoluções de Vistas				1		1		1		1	1		5
Medidas Cautelares													0
Referendos													0
Destaques Cancelados						1						1	2
TOTAL	101	4	3	3	1	1	0	1	8	2	1	1	**126**

* Dados extraídos em 03.11.2025.

** PR: Ministro Presidente, MA: Ministro Marco Aurélio; RW: Ministra Rosa Weber; GM: Ministro Gilmar Mendes, CL: Ministra Cármen Lúcia; DT: Ministro Dias Toffoli; LF: Ministro Luiz Fux; LRB: Ministro Luís Roberto Barroso; EF: Ministro Edson Fachin; AM: Ministro Alexandre de Moraes; NM: Ministro Nunes Marques; ALM: Ministro André Mendonça; CZ: Ministro Cristiano Zanin; FD: Ministro Flávio Dino.

DADOS SOBRE OS RESULTADOS DOS JULGAMENTOS DA SESSÃO VIRTUAL ANTERIOR

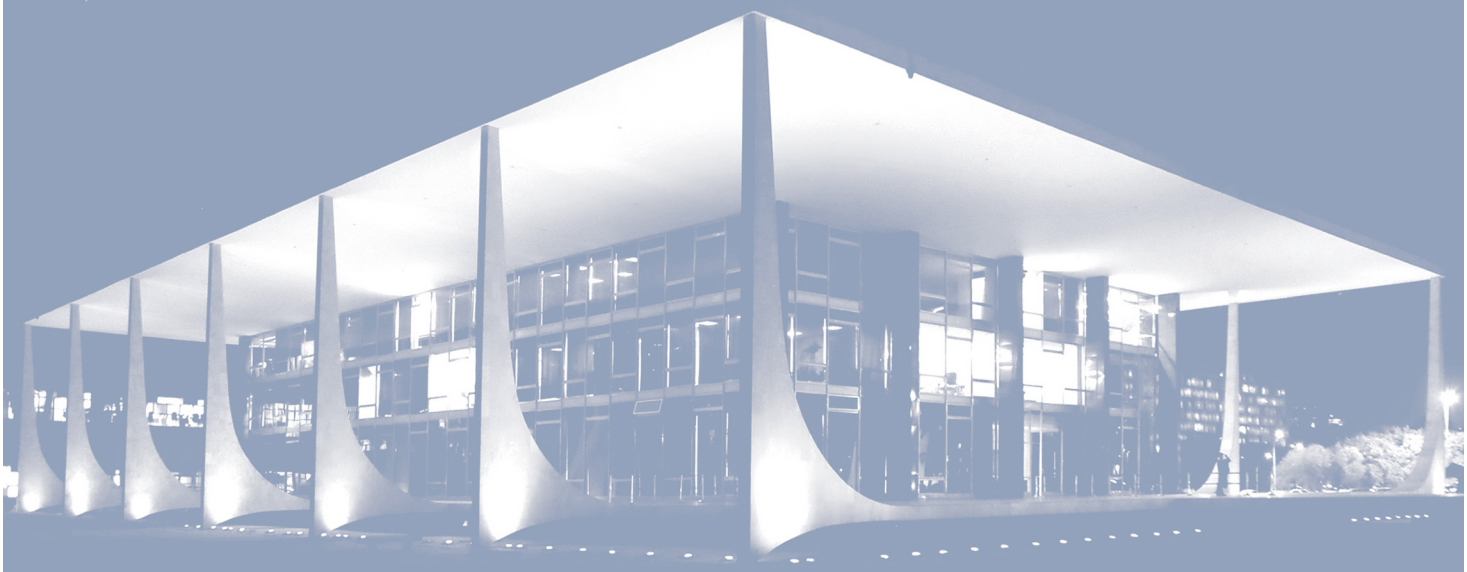
SESSÃO VIRTUAL DE 24.10.2025 A 04.11.2025



* Dados extraídos em 05.11.2025. O número de julgamentos concluídos informado corresponde à quantidade de casos em que o andamento na consulta processual consta "Finalizado Julgamento Virtual". Isso não significa que o resultado do julgamento será proclamado ao final da sessão virtual. Isso porque há casos em que o julgamento é suspenso para, por exemplo, (i) aguardar o voto de novo Ministro a integrar a Corte; (ii) a proclamação do resultado em assentada posterior ou em sessão presencial; (iii) a fixação da tese em assentada posterior ou em sessão presencial; (iv) serem colhidos os votos referentes às propostas de modulação de efeitos.

Seleção dos casos relevantes

SESSÃO VIRTUAL
07.11.2025 a 14.11.2025



Ministério Público: legitimidade para a liquidação coletiva de sentença proferida em ação civil pública sobre direitos individuais homogêneos disponíveis que visa à reparação de danos individualmente sofridos pelas vítimas ou por seus sucessores (Tema 1.270 RG)

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

RE 1.449.302/MS

Recte.(s): Ministério Público Federal e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral da República
Recdo.(a/s): Centro de Ensino Superior de Campo Grande Ltda.
Adv.(a/s): Tiago Bana Franco (9454/MS)

OBJETO:

Acórdão proferido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial por entender que o Ministério Público não possui legitimidade para proceder à liquidação de sentença coletiva que verse sobre direitos individuais homogêneos.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia constitucional em que se discute — à luz dos arts. 5º, *caput*, XXXV, XXXVI, LIV e LXXVIII, 127, *caput*, e 129, III e IX, todos da CF/1988 — (i) se o interesse público do qual se reveste o Ministério Público, enquanto legitimado extraordinário para propor a ação civil pública, alcança a perseguição do efetivo ressarcimento dos prejuízos globalmente causados pela pessoa que atentou contra as normas jurídicas de caráter público e lesou os consumidores; ou (ii) se a liquidação e/ou a execução da sentença genérica sobre direitos individuais disponíveis devem ser processadas individualmente pelos interessados.

Lista: 340-2025.DT

Diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança, bloqueados pelo BACEN, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Collor I e II (Tema 285 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 632.212 ED a ED-quartos/SP

Recte.(s): Banco do Brasil S/A
Adv.(a/s): Jorge Elias Nehme (4642/o/MT) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Célia Natalina de Leão Bensadon
Adv.(a/s): Luiz Fernando Pereira (47458/SC, 336324/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 16.06.2025 e publicado em 04.09.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário no qual o Tribunal, por unanimidade, ao apreciar o Tema 285 da repercussão geral, dentre outras medidas, fixou a seguinte tese: "*1. Considerando que o STF declarou a constitucionalidade do Plano Collor II na ADPF 165, o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em cadernetas de poupança, não bloqueados pelo Banco Central do Brasil, por alegados expurgos inflacionários decorrentes de referido plano, dependerá de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, homologados no âmbito da ADPF 165, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento de referida ação. 2. Com o objetivo de resguardar a segurança jurídica, não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos Planos Econômicos de processos já transitados em julgado*". Os aclaratórios visam sanar suposta obscuridade no acórdão recorrido, bem como que, ao conferir efeitos infringentes ao recurso, seja revogada a determinação de suspensão nacional dos processos.

Lista: 975-2025.GM

Extensão de gratificação de ensino especial a professores do Distrito Federal

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADPF 615/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Juiz de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública do Distrito Federal
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que rejeitaram arguições de inexequibilidade de sentenças transitadas em julgado antes de decisão contrária, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, proferida pelo Tribunal de Justiça.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de decisões proferidas por Juizados Especiais da Fazenda Pública do Distrito Federal que negaram pedidos de reconhecimento da inexigibilidade de títulos executivos fundada em interpretação de lei declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) acerca do pagamento da Gratificação de Atividade de Ensino Especial (GAEE).



Lista 367-2023.LRB

Meio Ambiente: Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio)

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 7.617/DF

Reqte.(s): Partido Democrático Trabalhista
Adv.(a/s): Marcos Ribeiro de Ribeiro (62589/DF, 062818/RJ) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

ADI 7.596/DF

Reqte.(s): Partido Renovação Democrática - Brasil - BR - Nacional
Adv.(a/s): Flávio Schegerin Ribeiro (21451/DF, 173129/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Congresso Nacional e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Arts. 4º, I, 5º, V, VII, XI e XIII, 6º, 7º, *caput* e § 2º, 9º, 10º e 13, *caput* e § 1º, todos da Lei nº 13.576/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate constitucional — à luz das cláusulas constitucionais do devido processo legislativo substantivo de lei ordinária (CF/1988, arts. 1º, 5º, LIV, e 59, III) — acerca de dispositivos de lei federal que, ao dispor sobre a Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) e dar outras providências, teria violado princípios constitucionais como o do meio ambiente ecologicamente equilibrado, o da função social da propriedade e o da livre iniciativa.

Lista 717-2025.NM

Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal e regime de precatórios

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADPF 1.249/DF

Reqte.(s): Governador do Distrito Federal
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Distrito Federal
Intdo.(a/s): Tribunal de Justica do Distrito Federal e dos Territórios e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem Representação nos Autos

OBJETO:

Decisões proferidas por juízes e órgãos judiciais vinculados ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) que tenham determinado a penhora, o sequestro, o arresto ou o bloqueio de bens e valores titularizados pela Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAP/DF).

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

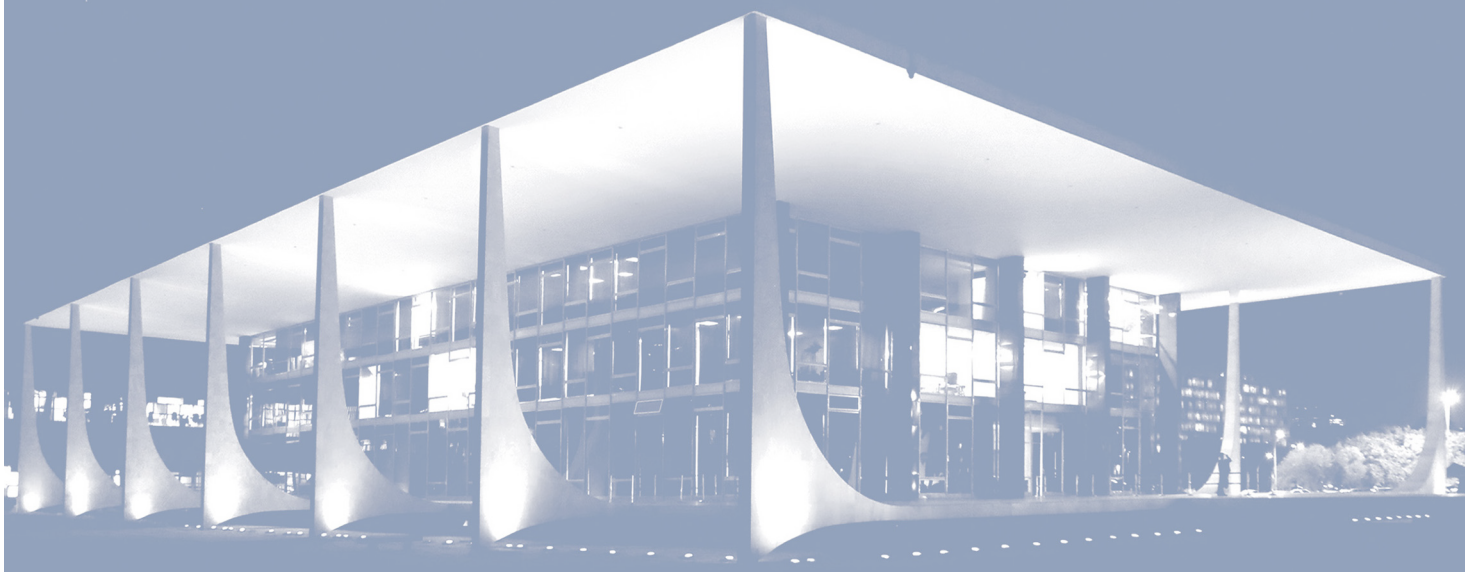
RESUMO:

Exame da constitucionalidade das medidas judiciais de constrição patrimonial (bloqueio, penhora, sequestro e arresto de bens e valores) determinadas contra a FAP/DF. **Jurisprudência**: ADPF 1.086 MC-Ref.

Lista 643-2025.FD

Resultados dos julgamentos da Sessão Virtual anterior

SESSÃO VIRTUAL
24.10.2025 a 04.11.2025



Multa administrativa: possibilidade de fixação em número de salários-mínimos (Tema 1.244 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

ARE 1.409.059/SP

Recte.(s): Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
Adv.(a/s): Rosiane Luzia França (370141/SP) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Dsi Drogaria Ltda
Adv.(a/s): Luiz Gustavo da Silva (298609/SP) e Outro (a/s)

OBJETO:

Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE 237.965/SP, reconheceu, de ofício, a nulidade do título e extinguiu a execução fiscal.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Controvérsia — à luz do disposto no art. 7º, IV, da CF/1988 — acerca da constitucionalidade da fixação de multa administrativa em múltiplos de salários-mínimos.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Julgado mérito de tema com repercussão geral**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, apreciando o tema 1.244 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o acórdão do Tribunal de origem, de maneira a declarar a constitucionalidade de cobrança de multas administrativas aplicadas à drogaria recorrida, nos termos da Lei 5.724/1971, e fixou a seguinte tese: '*A fixação de multa administrativa em múltiplos do salário mínimo não viola o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal*'. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Luiz Fux e André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

Lista: 357-2025.GM

Reforma da Previdência: pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 (Tema 1.300 RG)

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

RE 1.469.150/PR

Recte.(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral Federal (00000/DF)
Recdo.(a/s): Artur Oreles de Medeiros
Adv.(a/s): Carlos Berkenbrock (23800/BA, 43122/DF, 21038/ES, 26803/GO, 118436/MG, 50477/PR, 155930/RJ, 97411a/RS, 13520/SC, 1250A/SE, 263146/SP)

OBJETO:

Acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná que determinou o pagamento por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável de forma integral, sem a incidência do art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento constitucional em que se discute — à luz do art. 5º da CF/1988 — a incidência da forma de cálculo prevista no art. 26, § 2º, III, da EC nº 103/2019 para o pagamento de benefícios previdenciários de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável, quando requerido após a edição da referida norma.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Processo destacado no Julgamento Virtual**

Decisão: "Em continuidade de julgamento, após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Ministro Luís Roberto Barroso (Relator) para: 1) negar provimento ao recurso extraordinário do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; 2) diante da violação dos arts. 1º, III, 5º, *caput*, 60, § 4º, IV, e 194, parágrafo único, IV, da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade do artigo 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019; 3) propor a fixação da seguinte tese (tema 1.300 da repercussão geral): '*É inconstitucional a regra de aferição da RMI para os benefícios por incapacidade permanente, descrita no artigo 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao diminuir o valor para benefícios não decorrentes de acidente do trabalho. São aplicáveis a todos os casos de incapacidade permanente os critérios previstos no art. 26, § 3º, II, da referida Emenda Constitucional*'; 4) determinar que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da ata deste julgamento, todos os benefícios por incapacidade permanente concedidos a menor, em face da aplicação da regra inconstitucional, devem ser revistos, procedendo-se ao pagamento administrativo das parcelas atrasadas em até 06 (seis) meses adicionais aos 12 (doze) meses, em parcela única (com correção monetária); 5) havendo prévia fixação pelas instâncias de origem, majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em desfavor

da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita; **o processo foi destacado pelo Ministro Edson Fachin (Presidente)**. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."



Lista: 31-2025.LRB

Poder investigatório do Ministério Público (Tema 184 RG)

Relator: Ministro GILMAR MENDES

RE 593.727 ED/MG

Recte.(s): Jairo de Souza Coelho
Adv.(a/s): Wladimir Sérgio Reale (3803-D/RJ, 003803D/RJ) e Outro (a/s)
Recdo.(a/s): Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

OBJETO:

Acórdão proferido pelo Plenário na sessão de 14.05.2015 e publicado em 08.09.2015.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso extraordinário, no qual o Tribunal, ao apreciar o Tema 184 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição*". Os aclaratórios visam sanar supostas omissões e contradições no acórdão embargado, com fins de obter efeitos modificativos e alteração da tese fixada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração e manteve inalterada a tese fixada em repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

Lista 923-2025.GM

Incidência do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica aos servidores contratados temporariamente (Tema 1.308 RG)

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ARE 1.487.739 RG-ED/PE

Recte.(s): Estado de Pernambuco
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Pernambuco
Recdo.(a/s): Shirley Maria Bezerra Cabral
Adv.(a/s): Mailton de Carvalho Gama (37662/PE)

OBJETO:

Acórdão proferido no Plenário Virtual reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria, publicado em 23.07.2025.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Embargos de declaração em recurso extraordinário com agravo em que se discute se o piso nacional do magistério aos profissionais da educação escolar pública com cargos efetivos também incide sobre as contratações temporárias. Os aclaratórios pretendem sanar suposta omissão e obscuridade no acórdão proferido para atribuir efeitos infringentes no sentido de reconhecer o caráter infraconstitucional da discussão a respeito do direito do professor contratado em receber o piso da categoria.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Embargos rejeitados**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

Lista: 791-2025.AM

Regime jurídico da polícia penal paulista

Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA

ADI 7.781/SP

Reqte.(s): Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN Brasil)
Adv.(a/s): Maicon José Antunes (39011/SC) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de São Paulo e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 1º, 12, *caput*, 13, XVIII, 25, 27, 28, parágrafo único, 34, § 4º, e 56, XIII e XV, todos da Lei Complementar nº 1.416/2024 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de dispositivos da Lei Orgânica da polícia penal paulista, que preveem: (i) a subordinação da polícia penal à Secretaria de Segurança da Administração Penitenciária; (ii) a possibilidade de convocação dos policiais penais pelos seus respectivos superiores a qualquer tempo; (iii) a limitação da promoção dos policiais penais a 70% (setenta por cento) dos integrantes do contingente da última categoria dos níveis I a VI; (iv) a suspensão do pagamento da remuneração de policial penal que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência no prazo que lhe for estipulado.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Retirado de pauta** (em 23.10.2025)

Lista: 827-2025.CL

Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba: custeio e adicional de 2% da alíquota do ICMS sobre os serviços de telecomunicação

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.716/PB

Reqte.(s): Associação Nacional das Operadoras Celulares – ACEL
Reqte.(s): Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (ABRAFIX)
Adv.(a/s): Marcelo Montalvão Machado (34391/DF, 31755-a/PA, 4187/SE, 357553/SP)
Intdo.(a/s): Governador do Estado da Paraíba e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 2º, I, *g*, da Lei nº 7.611/2004 do Estado da Paraíba; e art. 2º, VII, do Decreto nº 25.618/2004 do Estado da Paraíba.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame constitucional de dispositivos de lei paraibana e do seu decreto regulamentador que instituíram o adicional de 2% de ICMS sobre os serviços de telecomunicação para custeio do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza da Paraíba (FUNCEP/PB).

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Destaque do(a) Ministro(a)**

Decisão: "Em continuidade de julgamento, **o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux**. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."



Lista: 72-2025.DT

Instituição de política de transição energética justa no âmbito estadual

Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

ADI 7.332/SC

Reqte.(s): Rede Sustentabilidade
Adv.(a/s): Luiz Carlos Ormay Júnior (62863/DF, 19029/MS) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Santa Catarina e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 18.330/2022 do Estado de Santa Catarina.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Discussão constitucional sobre lei catarinense que institui a política de transição energética justa e estabelece os princípios e diretrizes a serem observados para a construção de uma economia baseada na emissão de baixo carbono, mediante a distribuição equânime dos custos e benefícios dessa transição e a garantia de inclusão socioeconômica das regiões ligadas à cadeia produtiva impactada.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente em parte**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, conheceu da presente ação direta e julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade do § 5º do art. 34 da Lei nº 18.330 do Estado de Santa Catarina, de 5 de janeiro de 2022, nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, vencidos parcialmente os Ministros Flávio Dino, Cármen Lúcia e Edson Fachin (Presidente), que julgavam procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade do inteiro teor da Lei nº 18.330/2022, do Estado de Santa Catarina. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

7 ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL

Lista: 466-2025.DT

Empresas com débitos tributários ou previdenciários: vedação da distribuição de lucros, dividendos e bonificações a sócios e acionistas

Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

ADI 5.161/DF

Reqte.(s): Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Adv.(a/s): Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI, 259423/RJ, 463101/SP) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 32 da Lei nº 4.357/1964 e art. 52 da Lei nº 8.212/1991.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Averiguação da constitucionalidade de dispositivos de leis federais que proíbem as empresas de distribuir lucros, bonificações e dividendos a sócios e acionistas quando elas estiverem em débito com a União ou a Previdência Social.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Em continuidade do julgamento, após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que divergia do Relator para julgar improcedente o pedido, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

Lista: 12-2025.LRB

Empresas avícolas: aplicação analógica do regime de pausas do art. 72 da CLT

Relator: Ministro EDSON FACHIN

ADPF 972/DF

Reqte.(s): Associação Brasileira de Proteína Animal
Adv.(a/s): Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro (25341/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Tribunal Superior do Trabalho e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Sem representação nos autos

OBJETO:

Decisões da Justiça do Trabalho que estendem às empresas avícolas o regime jurídico das pausas de descanso previsto pelo art. 72 da CLT/1943.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Análise da constitucionalidade de decisões da Justiça do Trabalho que aplicaram aos empregados das empresas avícolas a regra do art. 72 da CLT, que define o regime de pausas dos trabalhadores que desempenham serviços permanentes de mecanografia.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Processo destacado no Julgamento Virtual**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Nunes Marques, que reconhecia a legitimidade ativa da parte autora e, superadas as preliminares, julgava procedente o pedido nesta arguição de descumprimento, a fim de que, por força do Tema n. 1.046, se afaste a aplicação do art. 72, CLT, no que diz respeito ao regime jurídico de pausas de descanso, a empresas do setor avícola, por decisão judicial, devendo, aí, prevalecer a autoridade de acordos e convenções coletivos sobre tal matéria, no que foi acompanhado pelo Ministro André Mendonça; e do voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Ministro Edson Fachin (Relator), exclusivamente no que diz respeito à ilegitimidade ativa *ad causam* da ora requerente e, caso vencido quanto à preliminar, acompanhava, no mérito, a divergência inaugurada pelo Ministro Nunes Marques, para julgar procedente o pedido, **o processo foi destacado pelo Ministro Luiz Fux**. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

Lista: 633-2022.EF

Extração e beneficiamento, no âmbito estadual, de amianto crisotila para fins de exportação

Relator: Ministro ALEXANDRE de MORAES

ADI 6.200/GO

Reqte.(s): Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT
Adv.(a/s): Mauro de Azevedo Menezes (10826/BA, 19241/DF, 253A/SE, 385589/SP)
Intdo. (a/s): Governador do Estado de Goiás e Outro (a/s)
Proc. (a/s) (es): Procurador-Geral do Estado de Goiás e Outro (a/s)

OBJETO:

Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de lei goiana que autorizou, em seu território, a extração e o beneficiamento de amianto crisotila para fins exclusivos de exportação.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto-vista do Ministro Nunes Marques, que (i) ratificava a medida cautelar que cassou a decisão de antecipação de tutela proferida na ação civil pública n. 1002022- 72.2021.4.01.3505 e determinou a suspensão do processo até o julgamento final desta ação direta de inconstitucionalidade; (ii) julgava procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 20.514/2019 do Estado de Goiás; e (iii) modulava os efeitos da decisão, de forma que a declaração de inconstitucionalidade somente tenha eficácia após 5 anos, contados da publicação da ata deste julgamento, conforme propôs o ministro Gilmar Mendes, e, subsidiariamente, caso prevaleça o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), acompanhava a modulação alternativa, para que a decisão produza efeitos passados 24 meses da publicação da ata de julgamento, **pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça**. Não vota o Ministro Flávio Dino, sucessor da Ministra Rosa Weber, que já votara em assentada anterior. Afirmou suspeição o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

Lista: 163-2025.AM



Consignação em folha de pagamento de servidor estadual

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADI 5.022/RO

Reqte.(s): Governador do Estado de Rondônia
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

OBJETO:

Lei Complementar nº 717/2013 do Estado de Rondônia.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Debate — à luz do regime da repartição de competências — sobre a constitucionalidade de lei rondoniense, de iniciativa parlamentar, que trata da consignação em folha de pagamento de servidores públicos estaduais e determina que o pedido de seu cancelamento seja acompanhado de comprovação de anuência da entidade consignatória quando for objeto de empréstimo pessoal e financiamentos, salvo quando essa entidade estiver sob regime de liquidação extrajudicial.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 717, de 24 de junho de 2013, do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 690-2025.NM

Linguagem neutra: proibição do uso em instituições de ensino das redes pública e privada

Relator: Ministro NUNES MARQUES

ADPF 1.154/RR

Reqte.(s): Aliança Nacional LGBTI e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Amanda Souto Baliza (36578/GO) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Câmara Municipal de Boa Vista e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Câmara Municipal de Boa Vista

OBJETO:

Lei nº 2.492/2023 do Município de Boa Vista/RR.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de lei municipal que veda, no âmbito escolar municipal, a utilização de linguagem com pronomes neutros ou de dialeto não binário que descaracterize o uso da norma culta da língua portuguesa. **Jurisprudência:** ADPF 1.158, ADPF 1.151, ADPF 1.161, ADPF 1.166, ADPF 1.159 MC-Ref e ADPF 1.155 MC-Ref.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 2.492/2023 do Município de Boa Vista/RR, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques, vencidos, em parte, os Ministros Cristiano Zanin e André Mendonça, que julgavam parcialmente procedente o pedido. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."



Lista: 691-2025.NM

"Reforma trabalhista": concretização dos direitos sociais trabalhistas e acesso à ordem jurídica justa

Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN

ADI 6.002/DF

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): Cláudio Pacheco Prates Lamachia (70130/BA, 22356/RS) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente da República e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Advogado-Geral da União

OBJETO:

Art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT/1943, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.467/2017.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Questionamento acerca da constitucionalidade de dispositivos da CLT/1943 que atribuem ao autor da demanda trabalhista o ônus de indicar, já na petição inicial, o valor do pedido, antes de ter acesso à defesa e à documentação pertinente, sob pena de extinção do processo.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Processo destacado no Julgamento Virtual**

Decisão: "Após o voto do Ministro Cristiano Zanin (Relator), no sentido de: 1) julgar parcialmente procedente o pedido do requerente no que se refere ao art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, conferindo-lhe interpretação conforme à Constituição, para considerar que o pedido da reclamação trabalhista seja certo, determinado e com a indicação do seu valor, salvo quando não for possível, na forma prevista no art. 324, § 1°, do Código de Processo Civil, promover a liquidação prévia, entendendo que, nessas hipóteses, desde que devidamente justificadas, a apresentação de uma estimativa de valor é suficiente para o regular processamento da ação; 2) em relação ao disposto no art. 840, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar parcialmente procedente o pedido e conferir interpretação conforme à Constituição Federal, para que seja dada a oportunidade à parte para emendar a inicial nos casos em que a exordial trabalhista não atender às exigências previstas no § 1º do mesmo artigo, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil; e 3) modular os efeitos da decisão, a fim de atribuir efeitos prospectivos, de forma que os comandos aqui definidos sejam exigíveis e tenham os consectários decorrentes da sua inobservância aplicados para ações propostas a partir da publicação da ata deste julgamento, **o processo foi destacado pelo Ministro Flávio Dino**. Falaram: pela requerente, o Dr. Rafael Lara Martins; pelo interessado Congresso Nacional, o Dr. Octavio Augusto da Silva Orzari, Advogado do Senado Federal; pelo *amicus curiae* Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, a Dra. Isabela Marrafon; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional do Transporte, o Dr. Rafael da Silva Alvim; pelo *amicus curiae* Confederação Nacional da Indústria, a Dra. Fernanda de Menezes Barbosa; e, pelo *amicus curiae* Central Única dos Trabalhadores – CUT, a Dra. Meilliane P. Vilar Lima. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

16 PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

Lista 416-2025.CZ

Aposentadoria de servidores públicos estaduais: tempo de exercício mínimo na mesma classe ou nível

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.676/SP

Reqte.(s): Partido dos Trabalhadores
Adv.(a/s): Angelo Longo Ferraro (37922/DF, 261268/SP)
Intdo.(a/s): Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e Outro (a/s)

OBJETO:

Art. 12, § 2º, da Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Exame da constitucionalidade de dispositivo de lei complementar paulista que dispõe sobre a obrigatoriedade de exercício mínimo de 5 anos na classe ou nível em que se der a aposentadoria.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Procedente**

Decisão: "O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para, mantendo a jurisprudência consolidada no STF, declarar a inconstitucionalidade da expressão '*nível ou classe*' constante dos arts. 4º, § 6º, 1, e 5º, § 2º, 1, da Emenda Constitucional estadual nº 49/2020 e dos arts. 2º, III, "b", 3º, 5º, IV, 6º, IV, 10, IV, § 6º, 1, 11, IV e § 2º, 1, 12, § 2º, 13, III, e 27, *caput*, da Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo. Tudo nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."

3 SAÚDE E BEM-ESTAR

Lista: 269-2025.FD

Tribunal de Justiça estadual: restrições ao cabimento de agravo interno de decisão monocrática do relator

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.692/MA

Reqte.(s): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Adv.(a/s): José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (3725/AM, 45240/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Adv.(a/s): Sem representação nos autos

OBJETO:

Art. 643, *caput* e § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

CAUTELAR/LIMINAR:

Não

RESUMO:

Verificação da constitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça maranhense que estabelece o não-cabimento de agravo interno contra decisões monocráticas do relator fundamentadas em acórdãos proferidos em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Vista ao(à) Ministro(a)**

Decisão: "Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que conhecia da ação e julgava procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade formal das normas inscritas no art. 643, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, **pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes**. Falou, pela requerente, o Dr. Kaio Vyctor Saraiva Cruz. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."



Lista: 607-2025.FD

"Moratória da soja": acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária

Relator: Ministro FLÁVIO DINO

ADI 7.774 MC-Ref/MT

Reqte.(s): Partido Comunista do Brasil e Outro (a/s)
Adv.(a/s): Bruna de Freitas do Amaral (69296/DF) e Outro (a/s)
Intdo.(a/s): Governador do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)
Proc.(a/s)(es): Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso e Outro (a/s)

OBJETO:

Arts. 1º ao 6º, todos da Lei nº 12.709/2024 do Estado de Mato Grosso.

CAUTELAR/LIMINAR:

Sim

RESUMO:

Referendo de decisão que, ao reconsiderar em parte a liminar anteriormente concedida, restabeleceu os efeitos de lei mato-grossense que proíbe a concessão de benefícios a empresas que participam de acordos comerciais para a limitação da expansão agropecuária, como a "moratória da soja".

RESULTADO DO JULGAMENTO: **Liminar referendada**

Decisão: "O Tribunal, **por maioria**, referendou a medida cautelar concedida, com os contornos da decisão de reconsideração parcial que restabeleceu, a partir de 1º de janeiro de 2026, os efeitos do art. 2º da Lei nº 12.709/2024 do Estado do Mato Grosso, nos termos do voto do Relator, Ministro Flávio Dino, vencidos parcialmente os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça. O Ministro Edson Fachin (Presidente) acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 24.10.2025 a 4.11.2025."



Lista: 323-2025.FD